



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 73, DE 02 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a Retenção de Tributos no pagamento a fornecedores por órgãos e entidades do poder executivo, disciplinando procedimentos para a aplicação do art. 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (Imposto de Renda Retido na Fonte) por órgãos da Administração Municipal Direta, suas Autarquias e Fundações Municipais, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Francisco Badaró/MG, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO o estabelecido na Constituição Federal, art. 158, inciso I, o qual preconiza que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº. 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº. 2897, Tema nº 1130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme à Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº. 9.430/1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº. 1.234/2012;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 64 da Lei Federal nº. 9.430/96 e as Instruções Normativas IN/RFB nº. 1.234/2012 e IN/RFBF nº. 2.145/2023, aplicáveis aos Municípios, por força do princípio federativo, da autonomia financeira municipal e da simetria entre os entes da Federação, nos termos afirmados pelo Supremo Tribunal Federal;



GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal no que concerne à retenção de tributos, em especial o disposto na Lei Federal nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Lei 9.249 de dezembro de 1995 e seus respectivos regulamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações a Receita Federal do Brasil e a Receita do Município de Francisco Badaró.

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações ao efetuarem pagamento a pessoa física ou jurídica, referente a qualquer serviço ou mercadoria contratado e prestado, deverão proceder à retenção do imposto de renda (IR) em observância ao disposto neste Decreto Municipal.

Art. 2º - Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição da República, o Município, em todas as suas contratações com pessoas físicas e jurídicas, deverá observar o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430/1996, no art. 15 da Lei Federal nº. 9.249/1995, e, também, na Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nº. 1.234/2012 e 2.145/2023, ficando obrigado a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem as pessoas físicas e jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, no caso os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal:

- I. os órgãos da administração pública municipal direta;



GABINETE DO PREFEITO

- II. as autarquias; e
- III. as fundações municipais.

§1º. As entidades referidas nos incisos I, II e III não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 33 da Lei Federal nº. 10.833/2003, onde estabelece a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§2º. As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§3º. Não se sujeitam à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº. 1234/2012.

§4º. Não será efetuada a retenção sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e de outros bens e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras e que não se verifique a viabilidade de ser realizado de outra forma, até que sejam realizadas as negociações e os ajustes necessários e as cobranças já sejam emitidas com valor líquido da retenção;

§5º. As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº. 9.532/1997 e as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias, deverão apresentar aos órgãos e entidades contratantes, respectivamente, as declarações para fins de não retenção do IR na fonte.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - As alíquotas do imposto de renda retido na fonte de pessoas jurídicas aplicar-se-á a tabela do ANEXO ÚNICO, parte integrante deste Decreto, conforme estabelecida na Lei Federal nº. 9.430/96, art. 64 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.234/2012, e Lei Federal nº. 9.249/1995.

Art. 4º - A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados nos incisos I, II e III do art. 2º, inclusive convênios com o terceiro setor, devendo os seus titulares providenciarem no prazo de 60 (sessenta) dias a alteração dos instrumentos contratuais, a fim de que passem a prever, expressamente, a obrigação de que trata o presente Decreto.

Parágrafo único - Em relação às novas contratações, os órgãos e entidades mencionados no inciso I, II e III do art. 2º devem adequar os editais e minutas-padrão dos contratos administrativos.

Art. 5º - Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e os valores do IR a serem retidos na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido das respectivas retenções, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às faturas de cartão de crédito.

Art. 6º - A contar da vigência do presente Decreto, os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais em conformidade com as regras de retenção dispostas nas Instruções Normativas RFB nº. 1.234/2012 e 2.145/2023, o qual será encaminhado em caráter de urgência para as Autoridades Fiscais do Município de Francisco Badaró, a fim de constatar o recolhimento da retenção, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados e para fins exclusivos de indicar a retenção, mediante parecer fiscal igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos.

Assinado de forma digital por ANTONIO REGINALDO MARTINS MOREIRA:07065766675
Francisco Badaró, 02 de agosto de 2023.
Dados: 2023.08.02 09:51:39 -03'00'

ANTONIO REGINALDO
MARTINS
MOREIRA:0706576667
5

ANTÔNIO REGINALDO MARTINS MOREIRA
Prefeito Municipal



| IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.234/2012 TABELA DE RETENÇÃO ANEXO ÚNICO | |
|---|---------------|
| Natureza do Bem Fornecido ou do Serviço Prestado | Alíquota IRRF |
| Alimentação | 1,2 |
| Energia elétrica | 1,2 |
| Serviços prestados com emprego de materiais. | 1,2 |
| Construção Civil por empreitada com emprego de materiais. | 1,2 |
| Serviços hospitalares. | 1,2 |
| Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas | 1,2 |
| Transporte de cargas nacionais | 1,2 |
| Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador. | 1,2 |
| Mercadorias e bens em geral. | 1,2 |
| Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública. | 0,24 |
| Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor. | 0,24 |
| Biodiesel adquirido de produtor ou importado. | 0,24 |
| Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; | 0,24 |
| Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; | 0,24 |
| Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; | 0,24 |
| Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). | 0,24 |
| Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; | 1,2 |
| Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; | 1,2 |
| Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; | 1,2 |



GABINETE DO PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL
FRANCISCO BADARÓ-MG**

| | |
|--|-----|
| Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850. | 2,4 |
| Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais. | 2,4 |
| Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; | 2,4 |
| Seguro saúde. | 2,4 |
| Serviços de abastecimento de água; | 4,8 |
| Telefone; | 4,8 |
| Correio e telégrafos; | 4,8 |
| Vigilância; | 4,8 |
| Limpeza; | 4,8 |
| Locação de mão de obra; | 4,8 |
| Intermediação de negócios; | 4,8 |
| Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; | 4,8 |
| Factoring; | 4,8 |
| Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; | 4,8 |
| Demais serviços. | 4,8 |